

## **PARECER Nº       , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.562, de 2012, na origem), do Deputado José Stédile, que *institui o Dia Nacional do Empregado Sindical*.

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2014 (nº 3.562, de 2012, na origem), de autoria do Deputado José Stédile, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Empregado Sindical, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de maio (art. 1º). A lei em que vier a se tornar a proposição deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a importância e as qualidades dos empregados de entidades sindicais, ao mesmo tempo em que lamenta a sua desvalorização. Aponta que, de maneira destemida, principalmente no tempo da ditadura, os empregados em associações profissionais, sindicatos, federações e confederações mantiveram-se firmes na prestação de serviços aos filiados. Lamenta que, ironicamente, durante muito tempo, estes não puderam se organizar em seus próprios órgãos de classe. Defende que, assim sendo, criar um dia em homenagem a eles será uma maneira de reconhecer o valor desses trabalhadores.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, aprovaram, conclusivamente a matéria.

Pelo parecer emitido na Comissão de Cultura, tendo como relator o Deputado Nilmário Miranda, somos informados de que foi apresentada a ata comprobatória de realização de audiência pública para debater a matéria, como preceitua a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Segundo aquele relator, no dia 11 de novembro de 2011, no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, reuniram-se dirigentes sindicais para debater a matéria. Presentes naquela ocasião estavam lideranças de entidades de trabalhadores dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás, Ceará e Pernambuco, além do Distrito Federal.

A ata da reunião é subscrita pela Presidenta da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, a Sra. Maria de Lourdes Vieira da Cunha, e pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais e Órgãos de Classe no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. José Batista da Rocha. Os participantes foram unânimes ao apoiarem a ideia da criação de uma data nacional para a categoria dos empregados em entidades sindicais.

No Senado Federal, o PLC nº 54, de 2014, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CE pronunciar-se sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, categoria em que se encontra o PLC nº 54, de 2014.

Do ponto de vista do mérito, como bem argumenta o autor da proposição, os empregados de sindicatos e entidades assemelhadas

desempenham um papel fundamental na organização da classe trabalhadora e, por conseguinte, no avanço da própria sociedade brasileira.

Dos primórdios da organização dos trabalhadores, nas primeiras décadas do século XX, passando pelo advento da Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1943, chegando à redemocratização, na década de 1980, foi crucial a atuação das agremiações de profissionais. E, ao lado dos dirigentes e do corpo de filiados, estiveram os empregados desses estabelecimentos, fornecendo a infraestrutura necessária para que os eventos de organização das diversas categorias pudessem ter sucesso.

Da assistência social e trabalhista propriamente dita à edição de informativos, passando pela organização de movimentos de greve, não são poucas as atribuições dos empregados de um sindicato. Por isso, é de grande relevância que se crie um dia para homenageá-los.

Nos termos da legislação específica, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional deve obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Já a definição de alta significação precisa ser demonstrada. Para tanto, devem ser realizadas consultas ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. E a comprovação dessas consultas deve constar da documentação do projeto de lei que proponha a data (Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, arts. 1º, 2º e 4º).

Conforme consta do parecer da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, foram cumpridas as formalidades exigidas por aquele diploma legal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, é legítima a iniciativa da proposição; sobre ela, igualmente, não recaem óbices de natureza jurídica; e a técnica legislativa obedece aos parâmetros regimentais.

### **III – VOTO**

Considerados o mérito, o caráter regimental, a juridicidade e constitucionalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.562, de 2012, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator